

**DECRETO Nº 21.381, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**Dispõe sobre o Centro Popular de Compras (CPC), localizado sobre os terminais rodoviários denominados Rui Barbosa e Tamandaré, instituído pela Lei nº 9.941, de 25 de janeiro de 2006 e revoga o Decreto nº 20.476, de 21 de fevereiro de 2020.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** O funcionamento do Centro Popular de Compras (CPC), localizado sobre os terminais rodoviários denominados Rui Barbosa e Tamandaré, reger-se-á pela Lei nº 9.941, de 25 de janeiro de 2006 e alterações e por este Decreto.

**Art. 2º** O ingresso dos comerciantes populares no Centro Popular de Compras (CPC) se dará mediante processo seletivo realizado pela concessionária, resguardados os princípios da isonomia, da transparência, da publicidade, da impessoalidade.

**Parágrafo único.** A concessionária poderá realizar um cadastro único de interessados para a ocupação dos estandes e lojas.

**Art. 3º** Os comerciantes populares exercerão suas atividades mediante contrato de locação a ser firmado entre a concessionária e o Comerciante Popular, constituindo-se em relação jurídica de natureza privada regida pelas normas especiais relativas à locação e aos preceitos constantes do Código Civil Brasileiro.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto o *caput* deste artigo para os demais estabelecimentos que integrem as atividades do CPC.

**Art. 4º** O contrato de locação a ser firmado entre a concessionária e o Comerciante Popular será encaminhado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo (SMDET) para fins de autorização e de cadastramento dos Comerciantes Populares.

**Art. 5º** O Município de Porto Alegre não é garantidor, nem mesmo solidariamente, do valor do aluguel devido pelos comerciantes populares.

**Art. 6º** Não poderá ser cobrado dos comerciantes populares, pela concessionária, nenhum valor adicional ao preço do aluguel, a título de condomínio, fiança locatícia ou similares.

**Art. 7º** Os custos decorrentes do consumo de energia elétrica do CPC, dos serviços de limpeza e de vigilância do prédio deverão ser rateados entre todos os locatários do empreendimento na proporção da metragem quadrada de área locada.

**Art. 8º** Os custos de manutenção predial, divulgação e publicidade/propaganda deverão ser aprovados pela Comissão de Representantes do Comerciantes Populares do CPC e serão rateados entre todos os locatários do empreendimento na proporção da metragem quadrada de área locada.

**Art. 10.** As despesas individuais de cada estande correrão por conta do respectivo comerciante popular e pelos demais comerciantes ou prestadores de serviços localizados no CPC.

**Art. 11.** O contrato de locação deverá ser rescindido sem prejuízo às sanções de outros instrumentos:

I – no caso de violação dos preceitos insertos no art. 5º da Lei nº 9.941, de 2006;

II – nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975;

III – por conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal, quando o caso assim o exigir, devendo o ato administrativo estar devidamente fundamentado; e

IV – por descumprimento de outros dispositivos de natureza legal e nos demais casos disciplinados por este Decreto.

**Parágrafo único.** Aplicada a pena de rescisão, o estande deverá ser desocupado.

**Art. 12.** A administração e o gerenciamento do CPC serão feitos pela concessionária que deverá organizar e orientar o comércio e os serviços de forma a possibilitar o total e adequado aproveitamento das dependências e instalações do CPC, assegurando a plena consecução dos seus objetivos, com melhor e mais ampla utilização do espaço.

**§ 1º** A concessionária deverá elaborar regimento interno que deverá estabelecer as regras de funcionamento, de redimensionamento dos estandes, de permuta entre os comerciantes populares, de remanejo interno, de transferência por incapacidade definitiva ou falecimento do comerciante popular e demais normas de ocupação do CPC.

**§ 2º** O regimento interno deverá ser aprovado pelo Comissão de Representantes dos Comerciantes Populares e pela SMDet.

**Art. 13.** A Comissão de Representantes dos Comerciantes Populares, será composta por representantes eleitos dentre eles, na forma do seu próprio regimento interno.

**Art. 14.** As reuniões de deliberações da concessionária e da Comissão de Representantes dos Comerciantes Populares deverão ser registradas em ata.

**Parágrafo único.** As atas deverão ser apresentadas sempre que solicitadas.

**Art. 15.** O acondicionamento, a coleta e a destinação do lixo produzido no interior do CPC, será de responsabilidade da concessionária e dos comerciantes populares, devendo ser observado o disposto na Lei Complementar nº 728, de 8 de janeiro de 2014.

**Parágrafo único.** A concessionária e a Comissão de Representantes dos Comerciantes Populares poderão estabelecer normas que visem a assegurar o cumprimento efetivo do disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 16.** A concessionária e os comerciantes populares deverão obedecer às normas edilícias, inclusive as de proteção e segurança contra incêndio, constantes dos Códigos de Edificações e de Proteção contra Incêndio, instituídos respectivamente pelas Leis Complementares nº 284, de 27 de outubro de 1992, e nº 420, de 25 de agosto de 1998, com alterações posteriores.

**Art. 17.** Incumbe à concessionária e aos comerciantes populares assegurar o exato cumprimento e a observância da Lei nº 9.941, de 2006, e deste Decreto, bem como as demais legislações ambientais, sanitárias e dos demais dispositivos de natureza legal, por parte de seus funcionários, sócios, prepostos e fornecedores.

**Art. 18.** Fica terminantemente vedada a utilização de propaganda político-partidária no CPC.

**Art. 19.** São obrigações da concessionária, sem prejuízo das demais obrigações disciplinas em outros instrumentos e legislações:

I – manter cadastro atualizado dos comerciantes populares;

II – apresentar, quando solicitado pelo Poder Executivo, a listagem dos comerciantes populares, contendo as justificativas das eventuais alterações; e

III – encaminhar à SMDet cópia do contrato de locação para autorização da atividade e cadastro dos comerciantes populares.

**Art. 20.** Aplica-se o disposto neste Decreto para os demais estabelecimentos que integrem as atividades do CPC.

**Art. 21.** Os casos omissos serão analisados por junta formada pela concessionária, pela comissão dos representantes dos comerciantes populares e pela SMDet.

**Art. 22.** Aplicam-se no que couberem os dispositivos da Lei Complementar nº 12, de 1975.

**Art. 23.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 24.** Fica revogado o Decreto nº 20.476, de 21 de fevereiro de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 10 de fevereiro de 2022.

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Cristiane da Costa Nery,  
Procuradora-Geral, em exercício.